# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991293 - SP (2025/0261937-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO SANTA SAUDE |
| ADVOGADA | : | ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024 |
| AGRAVADO | : | CLARICE HERNANDES DE ABREU |
| ADVOGADOS | : | SÔNIA REGINA TORLAI - SP110845 |
| | | LUCAS TORLAI DE LIRA - SP434264 |

**EMENTA**

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida por esta Corte, com negativa de provimento.

2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por perdas e danos c/c danos morais, em razão de cancelamento do plano de saúde em situação de urgência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar a operadora ao pagamento de danos materiais e morais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, diante da rescisão por inadimplência e da validade da notificação; (ii) saber se houve violação do art. 422 do Código Civil, quanto à incidência da boa-fé objetiva na aceitação de mensalidades posteriores e seus efeitos sobre a manutenção do contrato; e (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, relativamente à configuração de ato ilícito e de dano moral indenizável.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60047035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a16bf380-c029-49ce-8a53-8d97b93fa174

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal quanto à regularidade do cancelamento do plano demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à tempestividade da notificação e ao recebimento de mensalidades subsequentes.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é válido o cancelamento do plano por não ter sido feita a notificação no prazo previsto no art. 13, parágrafo único, II, da lei n. 9.656/1998 e diante do recebimento de mensalidades posteriores ao inadimplemento, por violação da boa-fé objetiva.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento*: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à validade da notificação prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 e à caracterização do dano moral. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ no sentido de que a ausência de notificação no prazo previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 e o recebimento de mensalidades posteriores ao inadimplemento impedem o cancelamento do plano por violação da boa-fé objetiva".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CC, arts. 186, 422 e 927; CPC, art. 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83, e 123; STJ, AREsp n. 2.619.586/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.865.063/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.543.295/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.130.332/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60047035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a16bf380-c029-49ce-8a53-8d97b93fa174**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60047035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a16bf380-c029-49ce-8a53-8d97b93fa174**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991293 - SP (2025/0261937-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO SANTA SAUDE |
| ADVOGADA | : | ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024 |
| AGRAVADO | : | CLARICE HERNANDES DE ABREU |
| ADVOGADOS | : | SÔNIA REGINA TORLAI - SP110845 |
| | | LUCAS TORLAI DE LIRA - SP434264 |

**EMENTA**

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida por esta Corte, com negativa de provimento.

2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por perdas e danos c/c danos morais, em razão de cancelamento do plano de saúde em situação de urgência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar a operadora ao pagamento de danos materiais e morais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, diante da rescisão por inadimplência e da validade da notificação; (ii) saber se houve violação do art. 422 do Código Civil, quanto à incidência da boa-fé objetiva na aceitação de mensalidades posteriores e seus efeitos sobre a manutenção do contrato; e (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, relativamente à configuração de ato ilícito e de dano moral indenizável.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59093930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: 079f920b-cdeb-4798-bc7d-8a9b824b87bb

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal quanto à regularidade do cancelamento do plano demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à tempestividade da notificação e ao recebimento de mensalidades subsequentes.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é válido o cancelamento do plano por não ter sido feita a notificação no prazo previsto no art. 13, parágrafo único, II, da lei n. 9.656/1998 e diante do recebimento de mensalidades posteriores ao inadimplemento, por violação da boa-fé objetiva.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento*: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à validade da notificação prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 e à caracterização do dano moral. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ no sentido de que a ausência de notificação no prazo previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 e o recebimento de mensalidades posteriores ao inadimplemento impedem o cancelamento do plano por violação da boa-fé objetiva".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CC, arts. 186, 422 e 927; CPC, art. 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83, e 123; STJ, AREsp n. 2.619.586/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.865.063/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.543.295/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.130.332/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 13 da Lei n. 9.656/1998 e 186, 422 e 927 do Código Civil e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59093930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22**
**Código de Controle do Documento: 079f920b-cdeb-4798-bc7d-8a9b824b87bb**

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao emitir juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

Contraminuta às fls. 616-622.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação indenizatória por perdas e danos c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 558-559):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. RECEBIMENTO DE MENSALIDADES POSTERIORES AO DÉBITO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, que pleiteava a anulação da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, além de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que a operadora do plano cancelou indevidamente o contrato sob a justificativa de inadimplência da mensalidade vencida em outubro de 2023, embora os boletos subsequentes tenham sido regularmente emitidos e pagos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde diante do pagamento das mensalidades subsequentes ao débito apontado como inadimplido; (ii) avaliar a validade da notificação da consumidora para fins de rescisão contratual, considerando o prazo estabelecido no artigo 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98; e (iii) determinar a existência de danos morais passíveis de indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por inadimplência somente é válida se observadas as exigências do artigo 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que condiciona a suspensão ou rescisão à inadimplência superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses, desde que a operadora comprove a notificação do consumidor até o quinquagésimo dia de mora. 2. No caso concreto, a operadora não demonstrou o envio tempestivo da notificação exigida pelo dispositivo legal, visto que a mensalidade venceu em 10/10/2023 e a notificação foi realizada somente em 05/12/2023, ultrapassando o prazo máximo de cinquenta dias previsto na norma. 3. A operadora, ao aceitar o pagamento das mensalidades subsequentes sem qualquer ressalva e, ainda assim, proceder à rescisão do contrato, agiu em contrariedade ao princípio da boa-fé objetiva, violando a legítima expectativa da consumidora quanto à continuidade da cobertura contratada. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já

**Documento eletrônico VDA59093930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22**
**Código de Controle do Documento: 079f920b-cdeb-4798-bc7d-8a9b824b87bb**

consolidou o entendimento de que o recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive daquela subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, bem configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, como se pode ver em AgInt no REsp 2.050.967 e REsp 1.887.705/SP. 5. O cancelamento do plano de saúde ocorrido em 19/12/23, apenas nove dias após o pagamento da mensalidade de dezembro, bem reforça a abusividade da conduta da operadora e acentua o prejuízo à consumidora, que foi surpreendida com a negativa de cobertura em momento de urgente necessidade de atendimento médico. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por inadimplência é abusiva quando a operadora recebe, sem ressalvas, as mensalidades subsequentes ao débito apontado como inadimplido, violando a boa-fé objetiva e frustrando a legítima expectativa do consumidor quanto à manutenção do contrato. A notificação do consumidor para fins de rescisão do contrato de plano de saúde deve observar o prazo máximo de cinquenta dias de inadimplência, sob pena de nulidade da rescisão, nos termos do artigo 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98. A negativa indevida de cobertura médica em situação de urgência caracteriza dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação de sofrimento específico. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º e 51; Código Civil, artigo 422; Lei nº 9.656/98, artigo 13, § único, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.050.967, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08/09/2023; REsp 1.887.705/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 14/09/2021.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 13, II, da Lei n. 9.656/1998, porque a rescisão unilateral foi válida diante de inadimplência superior a 60 dias e notificação após o transcurso do prazo legal, e o acórdão teria extrapolado os limites legais ao exigir recebimento pessoal da notificação e considerar intempestivo o aviso;

b) 422 do Código Civil, já que a boa-fé objetiva não poderia afastar a regra legal do cancelamento por inadimplência, e o acórdão criou obrigação inexistente ao presumir "reanimação" do contrato com pagamentos posteriores; e

c) 186 e 927 do Código Civil, pois não houve ato ilícito da operadora nem dano moral comprovado, sendo indevida a condenação por responsabilidade civil.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando as condenações impostas; requer ainda a condenação da parte adversa ao

**Documento eletrônico VDA59093930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22**
**Código de Controle do Documento: 079f920b-cdeb-4798-bc7d-8a9b824b87bb**

pagamento de custas processuais e honorários fixados em 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 589-595.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, esclareça-se que, em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por perdas e danos c/ c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou ressarcimento de R$ 24.807,29 referentes à internação hospitalar e a condenação por danos morais, alegando cancelamento indevido do plano de saúde em situação de urgência.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

**Documento eletrônico VDA59093930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22**
**Código de Controle do Documento: 079f920b-cdeb-4798-bc7d-8a9b824b87bb**

A Corte de origem reformou a sentença para condenar a operadora ao pagamento de danos materiais de R$ 24.807,29 e danos morais de R$ 5.000,00, fixando honorários de sucumbência em 12% sobre o valor atualizado da condenação.

**I - Arts. 13, II, da Lei n. 9.656/1998 e 422 do Código Civil**

A parte recorrente alega que a rescisão unilateral se deu após inadimplência superior a 60 dias, com notificação encaminhada ao endereço da beneficiária, em consonância com a Súmula Normativa n. 28 da ANS, de modo que o acórdão teria invalidado indevidamente a notificação e violado o regime legal do cancelamento por inadimplência.

A parte alega que a aplicação da boa-fé objetiva não poderia suplantar a regra legal da rescisão por inadimplência e que a aceitação de pagamentos posteriores não implicaria obrigação de manutenção do contrato, de modo que o acórdão teria ampliado indevidamente o alcance do art. 422 do Código Civil.

O acórdão recorrido assentou que a notificação foi realizada somente em 5/12/2023, quando a mensalidade vencera em 10/10/2023, ultrapassando o prazo máximo de 50 dias previsto no art. 13, § único, II, da Lei n. 9.656/1998, razão pela qual reputou inválida a notificação para fins de rescisão e abusivo o cancelamento. Consignou que o recebimento, sem ressalvas, de mensalidades posteriores ao débito e a rescisão subsequente violaram a boa-fé objetiva e frustraram legítima expectativa da consumidora, em linha com precedentes do STJ.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 562-563):

> Na presente hipótese, embora seja incontroverso o inadimplemento da mensalidade referente ao mês de outubro de 2023, cujo vencimento estava previsto para o dia 10, é igualmente incontroverso que, mesmo diante dessa inadimplência, a ré continuou a enviar os boletos para pagamento das mensalidades subsequentes, os

**Documento eletrônico VDA59093930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22**
**Código de Controle do Documento: 079f920b-cdeb-4798-bc7d-8a9b824b87bb**

quais foram devidamente quitados pela autora, conforme comprovam os documentos juntados aos autos (fls. 29/34).

Nesse cenário, revela-se incompatível a conduta da ré ao rescindir unilateralmente o contrato enquanto recebia, sem qualquer ressalva, os pagamentos posteriores efetuados pela autora, caracterizando comportamento contraditório em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, nos termos do artigo 422 do Código Civil, sendo certo que a aceitação sucessiva das mensalidades subsequentes ao inadimplemento gerou legítima expectativa na consumidora quanto à manutenção do contrato.

A controvérsia ora analisada já foi recentemente examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no R Esp nº 2.050.967, ocasião em que se reafirmou o entendimento consolidado no R Esp nº 1.887.705/SP, nos seguintes termos:

*(...) 1. "O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da surrectio" (R Esp 1.887.705/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 30/11/2021). AgInt no R Esp 2050967 / AC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 08.09.2023*

Deste modo, a rescisão unilateral promovida pela ré revela-se abusiva, pois, além da conduta contraditória já evidenciada, o cancelamento ocorreu apenas nove dias após o pagamento da mensalidade de dezembro, a qual correspondia à segunda mensalidade subsequente ao inadimplemento, o que reforça a quebra da legítima expectativa da consumidora e acentua a violação ao princípio da boa-fé objetiva.

A análise da documentação trazida ao feito permite observar que de fato ocorreu uma notificação para a autora purgar a mora, mas esta ocorreu após o prazo estipulado no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, pois a mensalidade possuía vencimento em 10/10/2023 e a autora somente foi notificada em 05/12/2023 (fls. 443), ou seja, no quinquagésimo sexto dia de inadimplência, ultrapassando o limite legal de cinquenta dias, o que a invalida para fins de rescisão contratual e reforça a abusividade da conduta da ré.

A questão referente à exigência de notificação pessoal pela autora não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem que analisou a controvérsia fundamentando-se na data da notificação e no posterior recebimento das mensalidades subsequentes. Além disso, ressaltou a Corte estadual que a notificação da autora ocorreu após o prazo estipulado no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998.

**Documento eletrônico VDA59093930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22**
**Código de Controle do Documento: 079f920b-cdeb-4798-bc7d-8a9b824b87bb**

Rever as conclusões do Tribunal *a quo,* de modo a concluir que houve a regular notificação no prazo previsto em lei, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a conclusão do acórdão está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que não é devido o cancelamento do plano de saúde quando não há notificação regular, conforme previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, e por violação à boa-fé objetiva, quando há cancelamento do plano por inadimplemento com o recebimento posterior de mensalidades, sem ressalva, pela operadora, o que impede o cancelamento do plano.

A propósito:

> AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO. CANCELAMENTO. PRESTAÇÕES POSTERIORES. BOA-FÉ OBJETIVA.
>
> 1. Discute-se nos autos acerca da legalidade do cancelamento do plano de saúde em razão do inadimplemento no pagamento das prestações.
>
> 2. O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da surretcio, não sendo admitido o cancelamento do plano de saúde.
>
> Precedentes.
>
> 3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.619.586/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

> CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DE MENSALIDADES POSTERIORES. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL EVIDENCIADO. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Aglnt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020).

**Documento eletrônico VDA59093930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22**
**Código de Controle do Documento: 079f920b-cdeb-4798-bc7d-8a9b824b87bb**

2. "Nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 é possível a suspensão ou resolução do contrato de plano de saúde em virtude de inadimplemento superior a sessenta dias, desde que notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência" (AgInt nos EDcl no REsp 1.647.745/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe de 9/10/2020).

3. "O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da surrectio" (REsp 1.887.705/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 30/11/2021).

4. O Tribunal de origem consignou que a notificação da rescisão contratual foi recebida por terceiro estranho à lide, além de ser realizada após o prazo de cinquenta dias estabelecido em lei, não sendo cumpridos, pois, os requisitos legais para a rescisão contratual. Também destacou que as cobranças realizadas por desconto em folha de pagamento continuaram a ser efetivadas, evidenciando comportamento contraditório da operadora. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A Corte de origem entendeu que, dadas as circunstâncias, o cancelamento indevido do plano de saúde, que deixou sem cobertura o casal de idosos, extrapolou o mero aborrecimento e configurou danos morais.

6. A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7.

Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.865.063/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da surrectio" (REsp 1.887.705/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 30/11/2021).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.543.295/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE MENSALIDADES POSTERIORES À INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO INSTITUTO DA SURRETCIO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

**Documento eletrônico VDA59093930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22**
**Código de Controle do Documento: 079f920b-cdeb-4798-bc7d-8a9b824b87bb**

1. Ação de obrigação de fazer, fundada no indevido cancelamento do plano de saúde.

2. O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da surrectio. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 2.130.332/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Portanto, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

**II - Arts. 186 e 927 do Código Civil**

A parte recorrente afirma que não praticou ato ilícito e não houve dano moral real e comprovado, pois o cancelamento observou a legislação aplicável e, rescindido o contrato, não subsistia obrigação de cobertura. Sustenta que a condenação por danos morais carece dos elementos da responsabilidade civil.

O Tribunal estadual concluiu pela configuração de ilicitude no cancelamento unilateral do contrato e, em consequência, haver dano moral indenizável em razão da negativa de cobertura em contexto de urgência negada em duas ocasiões sucessivas, destacando a condição de vulnerabilidade da autora, a aflição experimentada e a violação a direitos de personalidade, fixando a compensação em R$ 5.000,00.

Confira-se trecho do julgado (fls. 563-565):

Verificada a abusividade praticada pela ré, resta apurar se os prejuízos sofridos pela autora ultrapassam a esfera patrimonial.

[...]

Tomando esse parâmetro doutrinário, a conduta da ré causou prejuízo que transcende a esfera patrimonial, pois, ao receber sem qualquer ressalva os pagamentos subsequentes ao inadimplemento e, ainda assim, negar a cobertura do tratamento da autora, a operadora frustrou as legítimas expectativas da beneficiária, precisamente quando esta necessitava dos serviços contratados em razão de um quadro grave de saúde.

Ademais, não se pode ignorar a condição da autora, pessoa idosa e vulnerável, que, ao ter a cobertura negada em duas ocasiões sucessivas, quando estava em

**Documento eletrônico VDA59093930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22**
**Código de Controle do Documento: 079f920b-cdeb-4798-bc7d-8a9b824b87bb**

> urgente e relevante necessidade de amparo médito, a ponto de demandar até internação hospitalar, bem ilustra que ela experimentou angústia e aflição que ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando verdadeira violação aos seus direitos de personalidade.

Portanto, com base no acervo fático-probatório, em especial o quadro de urgência com necessidade de internação hospitalar de pessoa idosa, a angústia e aflição da beneficiária, o Tribunal *a quo* concluiu presente o dano moral, de modo que analisar eventual desacerto do acórdão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59093930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22**
**Código de Controle do Documento: 079f920b-cdeb-4798-bc7d-8a9b824b87bb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.991.293 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0261937-1

Número de Origem:
10019618220248260562

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASSOCIACAO SANTA SAUDE |
| ADVOGADA | : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024 |
| AGRAVADO | : CLARICE HERNANDES DE ABREU |
| ADVOGADOS | : SÔNIA REGINA TORLAI - SP110845 |
| | LUCAS TORLAI DE LIRA - SP434264 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:31**
**Código de Controle do Documento: c6a067fb-d3b0-47f0-9741-8dc75c465292**